



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001081/2006-11
Recurso n° 143.043 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.264 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente LONAX INDUSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS DO SISTEMA HARMONIZADO. INOBSERVÂNCIA.

A atividade de classificação fiscal exige a perfeita identificação das mercadorias *sub examine*, de tal sorte que seja possível esclarecer todas as especificidades que influem na escolha do código tarifário correto, conforme determinado nas Regras Gerais do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, sob pena de restar prejudicado o trabalho da fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



RICARDO PAULO ROSA

Redator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Foram lavrados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG, em 21/07/2006, Autos de Infração para exigir da empresa supra identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo o primeiro deles no valor de R\$ 3.665.746,68 (fls. 09/55) compreendendo fatos geradores ocorridos no período de abril de 2002 a dezembro de 2003; o segundo no valor de R\$ 1.957.015,09 (fls. 64/81), para fatos geradores do período de janeiro a setembro de 2004 e o terceiro no valor de R\$ 790.656,62 (fls. 86/97), para fatos geradores ocorrido no período de outubro a dezembro de 2004, aos quais foram acrescidos multa de ofício e qualificada bem como juros de mora com base na SELIC, calculado até 30/06/2006, totalizando o crédito tributário de R\$ 16.536.496,87

O lançamento é decorrente das seguintes irregularidades, idênticas nos três autos de infração constantes do presente processo:

Saída de produto industrializado com nota fiscal contendo erro de classificação fiscal;

Glosa de crédito básico indevido decorrente da escrituração de notas fiscais de entrada inidôneas/ativo imobilizado.

A Fiscalização relata em seu Termo de Verificação Fiscal de fls. 101/111 que o contribuinte fabrica lonas plásticas de diversas cores, de comprimentos e larguras diversos, utilizando como matéria prima flakes oriundos de aparas plásticas adquiridas de empresas recicladoras, utilizando a classificação fiscal – 3920.20.19 – Outras EX 01, cuja alíquota é zero.

“Em decorrência da classificação fiscal adotada pela empresa, ela nada recolheu a título de IPI nos anos- calendários sob fiscalização, tendo, ao contrário, acumulado crédito desse tributo em sua escrituração. Por entendermos ser totalmente equivocada a classificação fiscal adotada pela empresa, apresentamos, em seguida, os motivos de nossa discordância e a classificação fiscal que ela deveria ter adotado.”

*“Analisando as notas fiscais de entrada apresentadas pela empresa constata-se que a maioria das compras por ela efetuadas em 2002, 2003 e 2004 refere-se à aquisição de **polietileno de baixa densidade** e de tubos de papelão nos quais as lonas fabricadas são enroladas, conforme se pode ver nas cópias de notas fiscais de fls. 205/212, não tendo sido vislumbrado em nenhuma nota fiscal de entrada a aquisição de polipropileno.”*

Como a matéria prima utilizada é polietileno – um polímero de etileno – e não um polímero de propileno (polipropileno), “fica evidenciado que o produto fabricado pela empresa nada tem a ver com aqueles de que trata o código 3920.20.19 e muito menos, com aqueles descritos na EX 01 desse código...”

Mais adiante o Fisco afirma “verifica-se que polietileno de alta densidade é aquele de densidade (g/m³) superior a 0,940, enquanto o polietileno de baixa densidade é aquele de densidade inferior a 0,940. Logo, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, sob análise, a empresa somente poderia ter classificado as lonas por ela fabricadas com código 3920.10.90 (outras), já que a outra classificação disponível seria a 3920.10.10, que somente se aplicaria se o polietileno por ela utilizado fosse de densidade igual ou superior a 90940, isto é, o polietileno de alta densidade o que, como vimos acima, não é o seu caso.”

Foram glosados os créditos básicos, relativos a notas fiscais de entradas de insumos, consideradas inidôneas, pelo fisco, por vários razões, tais como, não conterem carimbos dos postos fiscais, serem inabilitadas para o fisco estadual, apresentarem declaração de inatividade, falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, etc. Identifica cada uma das emitentes das notas fiscais inidôneas, descrevendo as razões para a conclusão da Fiscalização.

O Fisco glosou ainda os créditos de IPI relativo às aquisições para o Ativo Imobilizado, bem como glosou crédito escriturado em duplicidade pelo contribuinte.

A autuada apresentou impugnação às fls. 1192/1209, argüindo preliminarmente a nulidade do auto por ter “lavrado em desacordo com as formalidades prescritas pela legislação tributária federal”.

Segundo o impugnante sem um laudo técnico de especialista na área de físico-químico, para corroborar as conclusões do Fisco sobre a classificação fiscal do produto por ela fabricado – lona plástica -, o lançamento baseia-se em mera presunção, expediente impróprio para sua constituição.

Junta Parecer técnico , afirmando que “não há como sustentar que a utilização de insumo e o processo produtivo ocorram da forma descrita pelo fiscal...” infere-se , por exemplo, que o polietileno de baixa densidade (não reciclado ou material virgem) é utilizado na fabricação de lona transparente para estufa, o que corresponde a 0,1 % da produção da Impugnante; quantidade irrisória, suplantando, por completo, as conclusões da autoridade fazendária no que se refere à utilização do referido insumo como matéria prima básica utilizada para a fabricação de lonas.”

“Se o Parecer Técnico anexo e acima mencionado não for suficiente, prova pericial, abarcando o período fiscalizado, poderá esclarecer que àquela época também, como sói ocorrer, a Impugnante utilizou materiais outros (polietileno de alta densidade, polietileno reciclado, plástico reciclado, reciclado

canela, polipropileno, etc.), inconfundíveis com o polietileno de baixa densidade, na fabricação de lonas, vg., preta e verde, o que, por sua vez, revelará a inconsistência da assertiva fazendária de que o aludido insumo é matéria-prima básica e de que houve classificação fiscal e/ou alíquota.”

“Portanto, se não for caso, pois de cancelamento do Auto de Infração quanto a este ponto, será, no mínimo, o de realização de perícia a fim de que reste esclarecida, e de uma vez por todas, os insumos utilizados, o processo produtivo, o produto resultante e, por conseguinte, o equívoco quanto à classificação fiscal e alíquota.”

Quanto à utilização de notas fiscais inidôneas o contribuinte alega primeiramente que “jamais se utilizou o referido crédito, seja para compensar com o IPI devido na saída, seja, v.g., para fins de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal..., encontrava-se, tão somente, escriturado em seus livros fiscais, não tendo, a Impugnante, se valido do indigitado crédito para qualquer finalidade, pelo que deveria a autoridade fiscal, sem embargo de sua regularidade, determinar, no máximo, o estorno do mesmo, e não autuá-lo por pseudo-utilização e exigir-lhe o imposto acrescido de multas.” (grifo do original)

“Em outras palavras, no mesmo período de apuração, está sendo exigido, da Impugnante, IPI referente aos créditos tomados e glosados, embora não utilizados, bem como o IPI relativamente aos produtos saídos de seu estabelecimento, cujas notas fiscais respectivas foram emitidas com erro de classificação fiscal e alíquota.”

“E mais, se o fisco pretende desconstituir um documento, considerá-lo forjado, simulado, que o faça formalmente, mediante ação judicial própria, vez que a declaração de falsidade documental é privativa do Poder Judiciário. Reconhecimento de simulação, fraude, etc. é também ato privativo do Judiciário.”

Apresenta documentação que comprovariam os pagamentos efetuados, assim, “não há como deixar de se render à evidência de que as operações foram, efetivamente, realizadas, não sustentando, pois as acusações fazendárias”.

A seguir questiona a capitulação legal das infrações, a multa de 150% e a aplicação da taxa Selic.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2004

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO

Classifica-se na posição 3920.10.90 o produto Lona Plástica produzida a partir de reciclados de polietileno. Comprovado que a empresa promoveu saídas sem tributação do imposto, por ter se utilizado de classificação indevida, é cabível a exigência do IPI devido.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO. Glosam-se os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais alusivos a documentos reputados como tributariamente ineficazes, sendo cobrado o imposto resultante da reconstituição da escrita fiscal.

MULTAS. INFRAÇÃO QUALIFICADA. Comprovado a não utilização do crédito indevidamente escriturado não cabe exigir-lhe multa qualificada.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Compete a este Terceiro Conselho de Contribuintes manifestar-se acerca da correta classificação fiscal das mercadorias.

Em relação a isso, encontro no voto de primeira instância juízo que, *data a máxima vênia*, não pode prevalecer.

Vejamos como se desenvolveu pensamento que conduziu à decisão de não acolher o pedido de perícia feito pelo contribuinte.

É evidente, que o produto fabricado pelo contribuinte a partir de reciclados de polietileno classifica-se na posição 3920.10 e não na posição 3920.20, como pode-se constatar pela transcrição, a seguir, de parte do capítulo 39. (Transcreve texto das posições e subposições correspondentes)

O autuado afirma que a baixa densidade do polietileno está relacionada a produto virgem (não reciclado) que é matéria-prima de lona transparente que representa 0,1% de sua produção, quantidade irrisória comparada ao produto – lona preta que representa mais de 90% de sua venda.

Os plásticos são divididos em duas categorias importantes: termofixos e termoplásticos.

Os termofixos, que representam cerca de 20% do total consumido no país, são plásticos que, uma vez moldados por um dos processos usuais de transformação, não podem mais sofrer mais novos ciclos de processamento, pois não fundem novamente, o que impede nova moldagem.

Os termoplásticos, mais largamente utilizados, são materiais que podem ser reprocessados várias vezes pelo mesmo ou por outro processo de transformação. Quando submetidos ao aquecimento a temperaturas adequadas, esses plásticos amolecem, fundem e podem ser novamente moldados. Como exemplos, podem ser citados: polietileno de baixa densidade (PEBD); Polietileno de alta densidade (PEAD); poli(cloreto de vinila) (PVC); poliestireno (PS); polipropileno (PP); poli(tereftalato de etileno) (PET); poliamidas (náilon) e muitos outros.

O polietileno está, freqüentemente, acompanhado por expressões como: de baixa densidade, de alta densidade, de baixa pressão, de alta pressão, de baixo ponto de fusão, de alto ponto de fusão, linear, ramificado e outras.

A linearidade da cadeia e a maior densidade do PEAD fazem que a orientação, o alinhamento e o empacotamento das cadeias sejam melhores, as forças intermoleculares (nos PE, apenas as forças de van der Waals) possam agir mais intensamente, e, como consequência, a cristalinidade seja maior que no caso do PEBD.

Sendo maior a cristalinidade do PEAD, o ponto de fusão também é maior.

A maior parte do PEAD se usa em objetos moldados, como: utensílios domésticos, caixas de transporte, engradados, brinquedos, capacetes, garrafas, frascos, bisnagas, bombonas, baldes, etc. O restante se usa em objetos extrudados, como: folhas resistentes opalescentes (sacos, sacolas, embalagens), fios, cabos, malhas, redes, tubos rígidos, isolamento de fios e cabos elétricos, etc.

A maior parte do PEBD se usa em: folhas flexíveis (agricultura, construção, sacos industriais), folhas de alta transparência, folhas termocontráteis, revestimento de papelão, etc. O restante se usa em: frascos, ampolas de soro, tubos e mangueiras flexíveis, isolamento de fios e cabos elétricos, etc.

O PEAD são as que têm densidade - g/cm³ - superior 0,940 e o PEBD têm densidade inferior a 0,940.

Não se conhece pelos elementos juntados aos autos a espessura dos produtos da autuada. Portanto, impossível precisar a densidade de seus produtos. Mais se pode afirmar, dado a pouca resistência, que seus produtos são de baixa densidade, não só a lona transparente feita com matéria-prima não reciclada como os demais produtos - lonas contendo pigmentos diversos, cujo insumo principal é polietileno reciclado.

Apenas a título de argumentação, ressalta-se ser irrelevante seu produto ter alta ou baixa densidade, no que diz respeito aos efeitos tributários, neste processo, visto que ambos têm alíquota de 15%. No máximo, haveria mudança na subposição, mas certamente estaria classificado na 3920.10 (grifos meus)

Dessa forma correta a classificação fiscal utilizada pela Fiscalização, ou seja, 3920.10.90, cuja alíquota, no período fiscalizado, repise-se, foi de 15%.

Quanto a pericia solicitada, entendemos desnecessária, visto que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, identificou a matéria-prima básica utilizada pela empresa - o POLIETILENO, determinante na classificação do produto final e ser a mesma conclusão da Fiscalização. Motivo pelo qual refutamos também as alegações de que o lançamento baseia-se em meras presunções

Em se tratando de processo de classificação fiscal de mercadorias, não há como aceitar o enquadramento escolhido pela fiscalização pelo simples fato de que a outra

classificação (reconhecida como possível, fossem algumas especificações técnicas do produto esclarecidas) acarreta tributação idêntica àquela que foi adotada.

Quando o litígio gira em torno do correto enquadramento tarifário das mercadorias, é preciso que se decida com precisão em qual código elas devem ser classificadas, não bastando que se comprove o equívoco do contribuinte ou que o valor do crédito tributário devido não se altera.

Além do mais, examinando as razões da autuação e os fundamentos da decisão recorrida, percebo que há outras questões que mereciam ter recebido mais atenção.

Como consta no voto vencedor da decisão de piso, considerou-se desnecessária a realização da diligência pleiteada pela autuada, pelo fato de o laudo técnico apresentado pelo contribuinte informar que o polietileno reciclado diverso é utilizado em praticamente 100% do processo industrial da empresa.

Vejamos como votou o i. relator de primeira instância.

A necessidade de um "expert" em física/química para classificação fiscal do produto é relativa. Se dúvidas houvesse na composição do produto, que não é o caso, certamente especialistas seriam consultados. Dos Auditores Fiscais é exigido, evidentemente, conhecimento da legislação e das regras de classificação fiscal, não necessariamente, tem-se que ter formação acadêmica em química ou física para se classificar corretamente um produto – para tanto basta conhecer o produto acabado, os insumos, o processo produtivo.

Aqui o cerne da lide é a classificação fiscal do produto – lona plástica.

Vejamos o que diz o laudo apresentado pelo impugnante (fls. 1222/1242), elaborado pelo Dr. Joel Jacinto Chaves, especialista em Química, entre outras qualificações:

"A empresa utiliza em seu processo industrial como insumos, aparas, polietileno reciclado diversos, polipropileno, polietileno não reciclado, máster UF e máster (pigmentos diversos).

O polietileno reciclado diverso é utilizado em praticamente 100% (cem por cento) do processo, o mesmo é oriundo do lixo industrial, do lixo domiciliar e outros, ressaltando que o uso do mesmo além de representar economia de derivado de petróleo também representa economia de energia e o mais importante contribui para com o meio ambiente, tendo em vista tratar-se de produto não biodegradável.

O polietileno não reciclado (virgem) é utilizado somente na produção de lona para estufa em aproximadamente 0,1% da produção"

Tem-se claro, portanto, que as conclusões do fisco, são coincidentes com o dito pelo Perito nomeado pelo contribuinte, como visto acima, ou seja, que o insumo básico utilizado é o POLIETILENO e não o polipropileno.

É evidente, que o produto fabricado pelo contribuinte partir de reciclados de polietileno classifica-se na posição 3920.10 e não na posição 3920.20, como pode-se constatar pela transcrição, a seguir, de parte do capítulo 39:

Contudo, o que pode parecer ao senso comum uma informação decisiva para caracterização da mercadoria como sendo de uma ou de outra espécie, não tem a mesma consequência quando o assunto é examinado sob a ótica das regras de classificação fiscal de mercadorias.

É essa a conclusão a que se chega quando se lê a Nota 4 do Capítulo 39 e das NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.

4.- Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. No sentido da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, classificam-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que poderiam considerar-se para a sua classificação.

NESH

Copolímeros e misturas de polímeros

O termo “copolímeros” está definido na Nota 4 do presente Capítulo como designando os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Assim, por exemplo, um polímero constituído por 96% de um motivo monomérico de propileno e 4% de outros motivos monoméricos de olefina não é considerado um copolímero.

A classificação dos copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados), e das misturas de polímeros é regida pela Nota 4 do Capítulo. Salvo disposições em contrário, estes produtos classificam-se na posição que inclua os polímeros de motivo comonomérico predominante, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros

que se classificam numa mesma posição devem ser tomados em conjunto, como se se tratasse de um motivo comonomérico simples.

Se nenhum motivo comonomérico simples (ou grupo de motivos comonoméricos constitutivos cujos polímeros se classificam em uma mesma posição) predominar, os copolímeros ou as misturas de polímeros, conforme o caso, classificam-se na posição colocada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente serem tomadas em consideração.

É assim, por exemplo, que um copolímero de cloreto de vinila e de acetato de vinila contendo 55% de um motivo monomérico de cloreto de vinila se classifica na posição 39.04, mas se ele contém 55% de um motivo monomérico de acetato de vinila, classifica-se na posição 39.05.

Do mesmo modo, um copolímero constituído por 45% de um motivo monomérico de etileno, 35% de um motivo monomérico de propileno e 20% de um motivo monomérico de isobutileno, classifica-se na posição 39.02, visto que os motivos monoméricos de propileno e de isobutileno, cujos polímeros classificam-se na posição 39.02, constituem 55% do teor total do copolímero e, tomados em conjunto, predominam sobre o motivo monomérico de etileno.

Uma mistura de polímeros composta de 55% de poliuretano à base de diisocianato de tolueno e de um poliéter-poliol, bem como de 45% de poli(oxililileno), classifica-se na posição 39.09, já que os motivos monoméricos de poliuretano predominam sobre os de poliéter de poli(oxililileno). No âmbito da definição dos poliuretanos, todos os motivos monoméricos de um poliuretano, incluídos os do poliéter-poliol que fazem parte do poliuretano, devem ser tomados em conjunto como motivos monoméricos que se classificam na posição 39.09.

Quer dizer, se os quase 100 % do processo industrial da empresa representarem menos do que 95%, em peso, do motivo monomérico de etileno em relação ao teor total do polímero, este produto será considerado um copolímero e não um polímero, com todas as conseqüências que isso poderá trazer para fins de classificação fiscal das mercadorias.

Mas não se esgota aí o assunto.

As notas de subposição do capítulo 39 trazem detalhadas considerações acerca dos critérios que devem ser adotados quando da decisão sobre em qual subposição deve-se enquadrar um determinado produto, assunto de extrema relevância no presente litígio.

Notas de Subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) quando existir uma subposição denominada **Outros** ou **Outras** na série de subposições em causa:

1º) O prefixo **poli** precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (polietileno ou poliamida-6,6, por exemplo) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, tomado em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada **Outros** ou **Outras**, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em uma outra subposição.

4º) Os polímeros que não correspondam às condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima classificam-se na subposição, entre as subposições restantes da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) quando não existir subposição denominada **Outros** ou **Outras** na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Para os efeitos da subposição 3920.43, o termo **plastificantes** compreende também os **plastificantes secundários**.

O que se observa é que todo o trabalho desenvolvido pela fiscalização, desde a autuação até a decisão de primeira instância, aconteceu sem a adoção da metodologia adequada à correta identificação das mercadorias e sem a observância dos critérios definidos na legislação para classificação das mesmas.

Em um primeiro momento, seria necessário que fossem obtidas amostras da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos da empresa, depois de misturadas, com vistas a identificar em que proporção encontram-se presentes os motivos monoméricos no teor total do polímero resultante da mistura dos resíduos.

Digo “obtidas amostras” porque, em se tratando de um produto (matéria-prima para fabricação de lonas) obtido a partir da mistura de insumos colhidos ao acaso, já que são resíduos coletados do lixo por empresas de reciclagem, seria certamente preciso que fossem obtidas diversas amostragens para atestar a presença constante de um motivo monomérico preponderante em todas ou quase todas amostras.

Isso feito, a classificação fiscal das amostras seria então realizada em função de todo o regramento próprio até aqui exposto, que envolve a definição do produto como sendo um polímero, um copolímero, de qual tipo e enquadrado em qual subposição. Tudo conforme orientações criteriosas contidas nas regras do capítulo 39.

Não tendo sido feito nenhum desses procedimentos, não há como manter o lançamento do crédito tributário devido pelo erro de classificação fiscal.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente no que diz respeito à classificação fiscal das mercadorias objeto do litígio.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.


RICARDO PAULO ROSA, Relator